



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009159-71.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante LUCAS MOURÃO GLERAN, são embargados LUCAS MORATO GERAGE e NICHOLAS VERAS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 9.934
EMBARGOS N : 1009159-71.2023.8.26.0477/50000
COMARCA : CAPITAL
EMBARGANTE : LUCAS MOURÃO GLERIAN
EMBARGADO : LUCAS MORATO GERAGE E NICHOLAS VERAS DE MELO
RELATORA : CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação comercial. Embargos à execução. Parcial Provimento. EMBARGOS opostos pela apelada. EXAME: Alegação de contradição quanto à não aplicação de multa contida em cláusula penal. Questões que já foram devidamente analisadas pelo v. Aresto. Magistrado que não tem a obrigação de responder a todos os argumentos das partes, mas que deve examinar todos aqueles passíveis de fundamentar o acolhimento ou a rejeição do pedido. Prestação jurisdicional adequada. Nítido caráter infringente. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento para interposição de recurso perante Tribunal Superior. Súmula nº 98 do STJ. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 125/128, que proveu parcialmente o recurso dos autores.

Sustenta a embargante, em síntese, contradição quanto à não aplicação de multa contida em cláusula penal. Ademais, pretende o prequestionamento da matéria, visando à interposição de recurso ao tribunal superior.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade

ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Com efeito, a matéria relativa ao inconformismo já foi devidamente superada no v. Aresto:

“A cláusula penal, por sua vez, ainda que embasada na ausência de garantia locatícia, viola o disposto no art. 412 do Código Civil: “O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Mesmo que se trate de contrato celebrado entre duas partes capazes e experientes, a norma citada é cogente e deve ser observada. Por isso, a multa fixada comporta redução. Considerando que não há vulnerabilidade do locatário e que se trata de locação comercial, entendo possível a manutenção da multa no teto legal, no valor de um mês de locação.” (fls. 127)

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve *“enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser *“mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta*

com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor” (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.), o que foi feito no presente caso. Igualmente Marinoni: “*o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados*” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Além disso, ainda que, segundo o entendimento fixado pela Súmula nº. 98 do Superior Tribunal de Justiça, afaste-se o caráter protelatório de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, como no presente caso, o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos apresentados nas razões recursais, desde que suficientemente fundamentada a decisão, de modo que seja viável aferir as razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou o pedido.

Nesse sentido, vale mencionar que, “*a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame*” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Assim, revela-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito*” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER), de maneira que “*(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)*” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

RELATORA